

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 722, publicada no D.O.U. de 23/10/2025, Seção 1, Pág. 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Ituverava	UF: SP	
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade São Joaquim da Barra, com sede no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO N°: 23000.040576/2023-18		
PARECER CNE/CES N°: 296/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade São Joaquim da Barra, código e-MEC nº 22175, a ser realizado mediante aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 7/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento voluntário da referida Instituição de Educação Superior – IES.

[...]

RELATÓRIO

[...]

2. A aludida IES, mantida pela Fundação Educacional Ituverava (cód. e-MEC nº 306), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1201 (5065986), de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2018.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua Rio Grande do Norte, nº 1470, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo/ de Extinção
Engenharia Civil, bacharelado	1386182	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 819, de 22/11/2018, DOU 26/11/2018.
Engenharia Mecânica, bacharelado	1387879	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 819, de 22/11/2018, DOU 26/11/2018.
Pedagogia, licenciatura	1387880	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 230 de 18/06/2024, DOU 19/06/2024

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (4481230), protocolado em 24 de novembro de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeçam o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Despacho nº 370/2025/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5553019), de 30 de janeiro de 2025, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;* (grifo nosso)**

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas

de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. *Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

12. *Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. *No que concerne ao rol de documentos acima, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4481230, 4794565 e 5477970) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico (págs. 4 e 5 do documento nº 4794565) assinado por representante da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava - FFCL (cód. e-MEC nº 438).*

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5065993).*

15. *Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n.*

00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5065996), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade São Joaquim da Barra (cód. e-MEC nº 22175 e, em decorrência, à extinção dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado, e Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade São Joaquim da Barra, apontando ainda que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava - FFCL (cód. e-MEC nº 438), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Considerações do Relator

O presente processo encontra-se devidamente instruído, atestando que a IES cumpriu todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, conforme análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Em consonância com as recomendações da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, expressas na Nota Técnica nº 7/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, propõe-se o deferimento do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade São Joaquim da Barra e, consequentemente, a extinção dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, e Engenharia Mecânica, bacharelado, da referida IES. Ademais, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava – FFCL, código e-MEC nº 438, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada, nos termos da Nota Técnica supramencionada.

Ante o exposto, este Relator submete o presente voto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade São Joaquim da Barra, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.470, Centro, no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede no município de Ituverava, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava – FFCL ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade São Joaquim da Barra.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente